



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003038-69.2023.8.26.0366

Registro: 2025.0000319633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1003038-69.2023.8.26.0366**, da Comarca de **Mongaguá**, em que é **apelante NIVALDO MIGUEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **apelado ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003038-69.2023.8.26.0366

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1003038-69.2023.8.26.0366

Apelante: Nivaldo Miguel dos Santos

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Mongaguá

Juiz: Dr^(a). Matheus Amstalden Valarini

Justiça Gratuita

Voto nº 16730

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Empréstimo seguido de transferências/pagamentos contestados pelo demandante - Sentença de parcial procedência - Insurgência do autor - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Preliminar alegada pela parte apelada afastada.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII do CDC - Réu que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - Inteligência do artigo 373, II, Código de Processo Civil - Operações impugnadas não realizadas pelo requerente - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros - Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Indevida concessão de mútuo seguida de transferências/pagamentos - Descontos indevidos em conta bancária - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - *Quantum* indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados - Sentença de parcial procedência reformada para procedência - **RECURSO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/190, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 2ª Vara do Foro da Comarca de Mongaguá, Dr. Matheus Amstalden Valarini, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, que **NIVALDO MIGUEL DOS SANTOS** promove contra **ITAÚ UNIBANCO S/A**, para: *“confirmando a decisão que deferiu a tutela provisória: 1) declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial, decorrentes de empréstimo realizado em nome do requerente, exonerando-o de responsabilidade pelas prestações; 2) condenar o requerido a ressarcir as quantias debitadas da conta corrente do demandante em razão do mútuo e a título de transferências bancárias, com correção monetária pelo INPC desde os atos e juros de mora de 1% ao mês a contar da reclamação extrajudicial (02.05.2023 fl. 17), descontado o valor depositado que permaneceu na conta. Sendo simultaneamente vencedoras e vencidas, as partes ratearão igualmente as custas judiciais e despesas processuais (art. 86 do CPC). O autor arcará com metade e o demandado com metade. Cada litigante fica responsável pelos honorários advocatícios do(s) procurador(es) do adversário, verba que ora se arbitra segundo os ditames do art. 85 do CPC. O réu adimplirá 15% do valor da condenação, enquanto o requerente pagará 10% do valor do pedido rejeitado, observada a gratuidade concedida (art. 98, § 3º do CPC).”* (fls. 189/190)

Inconformado, o autor apela a fls. 196/200. Notabiliza a configuração de dano moral. Ressalta que possui salário como única fonte de renda, *“sendo certo que, a redução de seu rendimento com o pagamento de empréstimo que não contratou, referente a valores que não utilizou, é, sem dúvida, um prejuízo financeiro e moral”* (fls. 199). Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a ação proposta em sua integralidade.

Em contrarrazões (fls. 204/210), o réu aponta a inobservância ao princípio da dialeticidade. Assevera a ausência de danos morais. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da razoabilidade na fixação do valor indenizatório. Requer seja negado provimento ao apelo.

Recurso tempestivo e isento de preparo devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 19/20.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade aventada em contrarrazões pela parte apelada.

A peça recursal impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença, preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil. De rigor, portanto, o afastamento da inadmissibilidade pretendida pela parte contrária.

O recurso merece acolhimento.

Depreende-se da análise dos autos, que a parte autora foi vítima de fraude na contratação de empréstimo no valor de R\$ 12.738,00 (doze mil, setecentos e trinta e oito reais) junto ao réu, seguidas de transferências/pagamentos nos valores de R\$ 2.610,53 (dois mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e três centavos); R\$ 2.389,27 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos); R\$ 2.950,35 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 2.049,64 (dois mil e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Afirma não ter realizado o mútuo nem as referidas operações.

Inafastável a relação consumerista, *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor, na condição de consumidor, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da instituição bancária requerida.

Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade da instituição financeira é de natureza objetiva, como preconizado no artigo 14 do CDC, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Nesse contexto, aplicam-se ao presente caso o que disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, em que prevê a facilitação da defesa dos direitos ao consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor.

No caso dos autos, o que ficou evidente é que a parte requerida não envidou esforços para desconstituir as afirmações da parte autora e, assim, evitar o resultado desfavorável do pleito; limitando-se a defender a regularidade da contratação, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação.

Demais disso, é preciso considerar que são manifestas as inúmeras fraudes empregadas para obtenção de vantagem ilícita no sistema bancário. As práticas são conhecidas do comércio.

O Superior Tribunal de Justiça, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que “*as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*” (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros*”.

no âmbito de operações bancárias”.

Em suma, “a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes” (STJ, REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 17/03/2015), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) da instituição financeira em casos de fraude bancária.

Na espécie, como se vê, indubitável que o réu, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço bancário prestado, vislumbrando, pois, elementos suficientes no conjunto probatório dos autos que comprovam ter havido dano ao autor, cuja indenização é salutar, como decorrência.

Os descontos indevidos em sua conta bancária, dada a irregularidade da contratação, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pelo autor na busca de solução do problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o dever de indenizar, restando a análise dos valores arbitrados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Vê-se, pois, que a fixação do valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional aos danos sofridos, consoante, aliás, orientação desta Colenda Corte paulista:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo consignado. Alegação da autora de que não firmou o contrato em discussão. Ônus da prova que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º VIII). Ausência de produção de exame grafotécnico. Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tornando incontroversa a invalidade da contratação. Devolução em dobro dos valores cobrados em virtude de má-fé do banco que aceitou contratar com estelionatário sem conferir os documentos da autora. Indenização por danos morais cabível pois os descontos comprometeram a subsistência da autora. Majorado da indenização para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recursos não conhecidos com relação aos pontos nos quais as partes já obtiveram resultado favorável em primeiro grau e também com relação à astreinte, pois a questão está preclusa. Sentença mantida – RECURSOS DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (g.n.)

(Apelação 1006441-88.2021.8.26.0019, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido." (g.n.)

(Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, para julgar procedente a demanda e **CONDENAR** o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros moratórios a partir da data do evento danoso; todos com índices aplicáveis nos termos dos artigos 406, § 1º e 389, parágrafo único, do Código Civil.

Por fim, com provimento que se dá ao recurso, merece reparo a condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça (*"Na ação de indenização por dano moral a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca."*).

Sucumbência atribuída ao réu, condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único e § 2º, do artigo 85, ambos do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator